



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
GABINETE DO VEREADOR ÁLVARO PIRES

**PROPOSTA DE EMENDA A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS ANUAL DE 2023
DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS – MA.**

EMENDA Nº _____/2023

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 → Acrescentando texto ao parágrafo 2º do artigo 10º
da LDO.**

Texto antigo:

Art. 10º A proposta orçamentária do Município para 2024 será elaborada e sua respectiva execução será realizada, considerando:

§ 2º Até 5 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentaria da câmara municipal, o poder executivo publicara em sua página na internet cópia integral do referido projeto e de seus anexos, bem como a base de dados do orçamento público do exercício e dos 3 (três) anos, contendo, no mínimo, a possibilidade de agregar a seguintes variáveis:

- I - órgão;
- II - função;
- III - programa;
- IV - projeto, atividade e operação especial;
- V - categoria econômica;
- VI - fonte de recursos.

Nova redação:

Art. 10º A proposta orçamentária do Município para 2024 será elaborada e sua respectiva execução será realizada, considerando:

§ 2º **No mesmo dia, em tempo real, em que for enviada e encaminhada** a Proposta Orçamentária (LOA 2024), à Câmara Municipal, fica o Poder Executivo **obrigado a publicar** em sua página oficial na internet, em www.saoluis.ma.gov.br, cópia integral, com o inteiro teor tal qual entregue à Câmara Municipal, bem como seus anexos, a base de dados do orçamento público do exercício do



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
GABINETE DO VEREADOR ÁLVARO PIRES

exercício e dos três (3) anos anteriores, agregando todas as suas variáveis:

- I - órgão;
- II - função;
- III - programa;
- IV - projeto, atividade e operação especial;
- V - categoria econômica;
- VI - fonte de recursos.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 02 → Acrescentando texto ao artigo 14º da LDO.

Texto antigo:

Art. 14º. A Lei Orçamentária Anual não destinará recursos para atender ações que não sejam de competência do Município, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Nova redação:

Art. 14º. A Lei Orçamentária Anual - LOA não destinará recursos para atender ações que não sejam de competência do Município de São Luís, nos termos da Lei Orgânica, salvo se por meio de convênio, acordo ou ajustes previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 03 → Acrescentando texto ao artigo 18º da LDO o seguinte texto.

Texto antigo:

Art. 18º. Fica estabelecido que, em havendo contingenciamento por parte do Poder Executivo Municipal na execução da Lei Orçamentária Anual de 2024, os valores destinados às políticas da família, da Criança, do Adolescente, do Idoso, da Pessoa com Deficiência, Antidrogas e da Assistência Social não serão contingenciados.

Novo texto:

Art. 18º. Fica estabelecido que, em havendo contingenciamento por parte do Poder Executivo Municipal na execução da Lei Orçamentária



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
GABINETE DO VEREADOR ÁLVARO PIRES

Anual de 2024, os valores destinados às políticas da família, da Criança, do Adolescente, do Idoso, da Pessoa com Deficiência, Antidrogas e da Assistência Social e **do sistema de transporte público municipal** não serão contingenciados.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 04 → alterando o caput do artigo 19º e aos incisos I e III da LDO o seguinte texto.

Texto antigo:

Art. 19º. As fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e Seguridade Social, os subtítulos, as modalidades de aplicação, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias das ações constantes da Lei Orçamentaria de 2024, e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos, poderão ser modificados ou ajustados, justificadamente, se autorizados por meio de portaria do Secretário de Planejamento e Desenvolvimento do Município.

Parágrafo único. Portaria do Secretário de Planejamento e Desenvolvimento do Município poderá ajustar códigos e descrição das ações, desde que:

- I - não implique em mudanças de valores e estrutura programática;
- II- seja observada a compatibilidade com o Plano Plurianual 2022-2025 e suas revisões;
- III - constatado erro de ordem técnica ou legal, ou a necessidade de adequação à classificação vigente.

Novo texto:

ART 19º. As fontes de recursos dos orçamentos Fiscal e Seguridade Social, os Subtítulos, as modalidades de aplicação, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias das ações constantes da LOA 2024, e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos, poderão ser modificados ou ajustados, **desde que justificadamente, autorizados por meio de portaria do Secretário de Planejamento e Desenvolvimento do Município o qual será remetido Câmara Municipal de São Luís para apreciação e aprovação.**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
GABINETE DO VEREADOR ÁLVARO PIRES

Parágrafo único. Portaria do Secretário de Planejamento e Desenvolvimento do Município poderá ajustar códigos e descrição das ações, desde que:

I - não implique em mudanças de valores **financeiros** e estrutura programática, **haja vista que ALTERAÇÃO de quaisquer itens em relação a execução e detalhamento financeiro da LOA 2024, só será permitido se aprovado pela maioria absoluta do Poder Legislativo Municipal;**

II- seja observada a compatibilidade com o Plano Plurianual 2022-2025 e suas revisões;

III - constatados **erros** de ordem técnica ou legal, ou a necessidade de adequação, **terá necessariamente que ser encaminhada à Câmara Municipal de São Luís, para apreciação da necessidade de adequação ou não.**

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 05 → alterando o caput do artigo 20º dando o seguinte texto.

Texto antigo:

Art. 20º. Os créditos orçamentários, autorizados na Lei Orçamentaria Anual, poderão ser descentralizados, total ou parcialmente, a outro órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

Novo texto:

Art. 20º. Os créditos orçamentários, autorizados na LOA 2024, poderão ser descentralizados, total ou parcialmente, a outro órgão ou entidade da Administração Pública **Municipal Direta e Indireta, desde que apreciado, por meio de solicitação do Poder Executivo, pela Câmara Municipal de São Luís.**

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 06 → alterando o caput do artigo 21º dando o seguinte texto.

Texto antigo:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
GABINETE DO VEREADOR ÁLVARO PIRES

Art. 21º. As categorias econômicas, os grupos de natureza de despesas, aprovados na Lei Orçamentaria e em seus Créditos Adicionais, poderão ser alterados, incluídos ou excluídos, para atender a necessidade de execução, mediante decreto do Poder Executivo.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
GABINETE DO VEREADOR ÁLVARO PIRES

Novo texto:

Art.21º. As categorias econômicas, os grupos de natureza de despesas, aprovados na Lei Orçamentaria 2024, e em seus Créditos Adicionais poderão ser alterados, incluídos ou excluídos, para atender a necessidade de execução, mediante decreto do Poder Executivo **o qual será remetido Câmara Municipal de São Luís para apreciação e aprovação**

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 07 → alterando o caput do artigo 26º dando o seguinte texto.

Texto antigo:

Art. 26º. O Executivo Municipal poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir, ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentaria de 2024 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como, alterações de suas competências, ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programa, conforme definida no Art. 4º, § 1º desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Nova redação:

Art. 26º. O Executivo Municipal poderá, mediante **apreciação e aprovação da Câmara Municipal de São Luís**, transpor, remanejar, transferir, ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentaria de 2024 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como, alterações de suas competências, ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programa, conforme definida no Art. 4º, § 1º desta **Lei de Diretrizes Orçamentária de 2024**, inclusive os títulos, descritores,



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
GABINETE DO VEREADOR ÁLVARO PIRES

metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesas, fonte de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 08 → alterando o caput do artigo 30º dando o seguinte texto.

Texto antigo:

Art. 30º. Se o Projeto de Lei Orçamentária 2024 não for sancionado pelo Prefeito do Município até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta remetida a Câmara Municipal multiplicando pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

Nova redação:

Art. 30º. Se o Projeto de Lei Orçamentária 2024, não for sancionado pelo **Poder Executivo Municipal** até 31 de dezembro de 2023, a programação **financeira da Prefeitura Municipal de São Luís será a mesma do exercício financeiro (LOA 2023), a ser observado no Orçamento Consolidado da Prefeitura de São Luís, em 2023, até a sanção da LOA 2024.**

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 09 → alterando parágrafo único do artigo 51º dando o seguinte texto.

Texto antigo:

Art. 51º. Os tributos municipais da receita poderão sofrer alteração em decorrência de mudanças na Legislação Federal ou em função de interesse público relevante.

Parágrafo Único. A Estimativa de receita para o exercício 2024 levará em consideração o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, na conformidade do disposto da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
GABINETE DO VEREADOR ÁLVARO PIRES

Nova redação:

Art. 51º. Os tributos municipais da receita poderão sofrer alteração em decorrência de mudanças na Legislação Federal ou em função de interesse público relevante.

Parágrafo Único. A Estimativa de receita para o exercício 2024, levará em consideração o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, na conformidade do disposto da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, **e levará em total consideração também, o Orçamento Detalhado de Receitas Consolidadas do Município de São Luís, no exercício 202**

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 10 → alterando parágrafo único do artigo 52º dando o seguinte texto.

Texto antigo:

ART. 52º. O Poder Executivo Municipal poderá promover revisão e atualização de sua legislação tributária, objetivando racionalizar ações para a exação dos créditos extrajudiciais, tanto administrativos quanto tributários, transformando aqueles em títulos bancários, de modo a permitir sua cobrança pela via bancária, nos termos da legislação federal pertinente.

Nova redação:

Ar. 52º. O Poder Executivo Municipal poderá promover revisão e atualização de sua legislação tributária, objetivando racionalizar ações para a exação dos créditos extrajudiciais, tanto administrativos quanto tributários, transformando aqueles em títulos bancários, de modo a permitir sua cobrança pela via bancária, nos termos da legislação federal pertinente, **desde que encaminhada justificativa e detalhamento para a Câmara Municipal de São Luís, para sua ulterior deliberação e aprovação.**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
GABINETE DO VEREADOR ÁLVARO PIRES

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 11 → alterando parágrafo único do artigo 53º dando o seguinte texto.

Texto antigo:

Art. 53º. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 4,5% (quatro e meio por cento) relativos ao somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, em conformidade com o art. 29-A da Constituição Federal, e art. 121-A, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único. Existindo parcelamento de débitos de responsabilidade do Poder Legislativo Municipal junto ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), que sejam retidos diretamente nas transferências do Fundo de Participação (FPM), fica o poder executivo autorizado a deduzir do percentual a que se refere o caput o valor correspondente à parcela do aludido débito, para efeito de compensação e objetivando cumprir o referido limite legal

Nova redação:

Art. 53º. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores, e excluídos os gastos com inativos **será FIXADO em 4,5%** (quatro e meio por cento) relativos ao somatório da Receita previstos Tributária e das Transferências previstas no art. 153 e nos arts.158 e 159, efetivamente realizadas **no detalhamento financeiro Consolidado** Orçamentário no Exercício 2023, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal, e artigo 121-A, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único. **Existindo débitos** ou parcelamento de débitos de responsabilidade do Poder Legislativo Municipal junto ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), que sejam retidos diretamente nas transferências do Fundo de Participação Municipal (FPM), **o Poder Executivo Municipal deverá cobrar as diferenças do percentual a que se refere o caput, no valor correspondente, à Câmara Municipal, para efeito de ressarcimento** do Poder Executivo Municipal, objetivando cumprir o referido limite legal.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
GABINETE DO VEREADOR ÁLVARO PIRES

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 12 → alterando parágrafo único do artigo 64º dando o seguinte texto.

Texto antigo:

Art. 64º. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar, com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria.

Nova redação:

Art. 64º. As despesas de exercícios **anteriores já** encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar (RP), com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, **desde encaminhado o detalhamento e aprovação do recebimento dos credores, pela Câmara municipal de São Luís e respeitada a categoria econômica e fiscal do Poder Executivo.**

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 13 → alterando parágrafo único do artigo 71º dando o seguinte texto.

Texto antigo:

Art. 71º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir, na Lei Orçamentaria 2024 e em seus Créditos Adicionais, financiamento decorrente de Operação de Crédito junto a organismos nacionais e internacionais.

Nova redação:

Art. 71º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir, na LOA 2024 e em seus Créditos Adicionais, financiamento decorrente



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
GABINETE DO VEREADOR ÁLVARO PIRES

de Operação de Crédito junto a organismos nacionais e internacionais, **desde que o projeto seja apreciado previamente e aprovado pela Câmara Municipal de São Luís.**

EMENDA ADTIVA Nº 01 → acrescentando parágrafo único ao artigo 15º da LDO.

Texto antigo:

Art. 15º. A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, no valor equivalente a até 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento ao disposto no inciso III, art.5º da Lei Complementar nº 101/2000, inclusive à abertura de créditos adicionais.

Nova redação:

Art. 15º. A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, no valor equivalente a até 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento ao disposto no inciso III, art.5º da Lei Complementar nº 101/2000, inclusive à abertura de créditos adicionais

Parágrafo único. Da reserva de contingência, no valor equivalente a até de 2,0% (dois por cento) conterà dotação para atender o Sistema de Transporte Público de Passageiros de São Luís e suas melhorias, tais como abrigos, sinalizações, subsídios e via exclusivas ao transporte público, inclusive com a possibilidade de créditos adicionais.



Assinado de
forma digital por
Alvaro Eduardo
Pires Godinho
- 00422228346